

g) Para todas as centrais de valorização energética, na vertente de queima, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

h) Para as centrais utilizadoras de energia das ondas, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;

i) Para as instalações relativas às energias renováveis não referidas nas alíneas anteriores, durante os primeiros 12 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede.

21 — Nos casos de prorrogação previstos nas alíneas b) e d) do n.º 20, bem como nos outros casos de prorrogação autorizados pelo membro do Governo que tutele a DGGE, sob proposta da DGGE, os parâmetros de valorização da tarifa são os vigentes à data da prorrogação e o *IPCref* o do mês anterior ao da prorrogação.

22 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, atingidos os limites estabelecidos no n.º 20, as centrais renováveis serão remuneradas pelo fornecimento da electricidade entregue à rede a preços de mercado e pelas receitas obtidas da venda de certificados verdes.

23 — As condições relativas à energia reactiva a fornecer pelos produtores serão estabelecidas nos regulamentos da rede de distribuição e transporte.

24 — As centrais electroprodutoras já licenciadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 189/88, de 27 de Maio, e 312/2001, de 10 de Dezembro, poderão requerer a integração no regime de remuneração resultante da aplicação das fórmulas contidas no presente anexo, sendo que o *IPCref* a considerar será o do mês anterior à decisão do director-geral de Geologia e Energia que aprovar o pedido, sem prejuízo da contagem dos prazos a partir da atribuição da licença de exploração, nos termos previstos no n.º 20.

25 — Sem prejuízo do disposto no n.º 29, os valores referidos no presente anexo, incluindo os dos limites máximos deles constantes, devem ser revistos mediante decreto-lei, com a regularidade que for julgada conveniente, de forma a reflectir, designadamente, a actualização dos custos de investimento e exploração para cada tecnologia, a inflação e o preço da energia.

26 — O decreto-lei referido no número anterior aplica-se apenas à electricidade produzida em instalações cuja licença de estabelecimento seja atribuída até 1 mês após a entrada em vigor do mesmo, podendo ainda a sua aplicação ser limitada às instalações que obtenham licença de exploração no prazo de 24 meses após a data da licença de estabelecimento.

27 — Para centrais eólicas, tendo presente a conveniência de reflectir uma repartição dos benefícios globais que lhe são inerentes a nível nacional e local, é devida aos municípios, pelas empresas detentoras das licenças de exploração de parques eólicos, uma renda de 2,5% sobre o pagamento mensal feito pela entidade receptora da electricidade produzida, em cada instalação, nos seguintes termos:

a) Quando as instalações licenciadas estejam instaladas em mais de um município, a renda é repartida proporcionalmente à potência instalada em cada município;

b) Nos casos em que as empresas detentoras das licenças de exploração tenham celebrado quaisquer acordos ou contratos com as autarquias locais em cuja área estão implantadas, a título de compensação pela respectiva exploração, aplicar-se-á o seguinte:

i) Manutenção da situação actual contratualizada, se esse pagamento for previsionalmente igual ou superior à renda definida na alínea a) durante o período de vigência da licença de exploração da central;

ii) Prevalência do disposto neste diploma, em caso de opção da autarquia, caso tal pagamento for previsionalmente inferior à renda definida na alínea a) durante o período de vigência da licença de exploração da central.

28 — A entidade concessionária da RNT, com o apoio das entidades titulares de licenças vinculadas de distribuição de electricidade em média e alta tensões, proporá à aprovação da Direcção-Geral da Energia um manual de procedimentos para aplicação do presente anexo, o qual deverá ser apenso aos contratos celebrados ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 189/88, de 27 de Maio, e 312/2001, de 10 de Dezembro.

29 — A remuneração resultante da aplicação dos critérios de fixação da remuneração constantes do presente anexo é garantida a todos os promotores que obtenham licença de estabelecimento após a entrada em vigor do presente anexo, desde que lhes seja atribuída licença de exploração no prazo de três anos após a data de emissão da referida licença de estabelecimento para as PCH (pequenas centrais hídricas) e no prazo de dois anos para as restantes tecnologias.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 226/2007

de 31 de Maio

O Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, estabeleceu as normas reguladoras da actividade profissional dos marítimos, incluindo as relativas às lotações de segurança das embarcações.

O Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/103/CE, introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 280/2001, adequando a regulamentação nacional aos instrumentos legislativos comunitários correspondentes.

Foi, entretanto, publicada a Directiva n.º 2005/23/CE, de 8 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/25/CE, de 4 de Abril, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos, e introduz novos requisitos mínimos obrigatórios de formação e qualificação de marítimos de navios de passageiros, excepto navios *ro-ro* de passageiros.

O presente decreto-lei, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/23/CE, destina-se a introduzir as alterações necessárias ao Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro.

O actual quadro regulamentar, ao possibilitar o acesso ao exercício das funções de comandante de navios que arvoem bandeira portuguesa mediante autorização prévia, configura uma prática administrativa não juridicamente vinculativa que, por conseguinte, não garante a aplicação uniforme da legislação comunitária em matéria de livre circulação dos trabalhadores.

O presente decreto-lei visa transformar a prática administrativa, referida no parágrafo anterior, em norma vinculativa a fim de harmonizar as disposições de direito interno nacional com a legislação comunitária em matéria de livre circulação de trabalhadores.

Foram ouvidas as entidades representativas do sector marítimo-portuário.

O projecto do presente decreto-lei foi submetido a apreciação pública na sequência da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, nos termos dos artigos 524.º e 525.º, da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 527.º e do n.º 1 do artigo 528.º do Código do Trabalho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/25/CE, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos, alterando o Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro

1 — O artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61.º

[...]

1 —

2 — O tripulante investido em funções de comando deve ter a nacionalidade portuguesa ou de um país membro da União Europeia, salvo nos casos devidamente autorizados pelo IPTM, fundamentados em razões de carência de mão-de-obra do sector.

3 —

4 —»

2 — O anexo iv do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, é alterado nos termos constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Correspondências

Os modelos dos certificados constantes do anexo iv a que se refere o número anterior, tal como alterados nos termos do anexo ao presente decreto-lei, têm as

características constantes no n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 17 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

1 — Os artigos 57.º, 57.º-A e 57.º-B do anexo iv do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 57.º

[...]

1 —

2 —

3 — O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas nos parágrafos 5 das secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW.

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 57.º-A

[...]

1 —

2 —

3 — O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas nos parágrafos 1 das secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW.

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 57.º-B

[...]

1 —

2 —

3 — O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas nos parágrafos 3 das secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW.

4 —

5 —»

2 — Os modelos de certificados a que se referem os artigos 46.º, 47.º, 57.º, 57.º-A e 57.º-B do anexo iv do

Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, são alterados nos seguintes termos:

Modelo do certificado a que se refere o artigo 46.º

REPÚBLICA PORTUGUESE		X		PORTUGUESA REPUBLIC	
CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS NOS NAVIOS TANQUES (PETROLEIROS, QUÍMICOS E GÁS LIQUEFEITO) (CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO PERFORM SPECIFIC DUTIES ON TANKERS (OIL, CHEMICAL AND LIQUEFIED GAS TANKERS))					
Nº (no)	Emitido em (Issued on)		/ /		
	Válido até (Valid until)		/ /		
Nome _____ (Name)					
Data de Nascimento (Date of Birth)		/ /		Nacionalidade (Nationality)	
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO					
(The issuing authority)					

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 1 da Regra V/I da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with Regulation V/I, paragraph 1, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

Modelos do certificado a que se refere o artigo 47.º

REPÚBLICA PORTUGUESE		X		PORTUGUESA REPUBLIC	
CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE RESPONSABILIDADE NOS NAVIOS TANQUES PETROLEIROS (CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIONS ON OIL TANKERS)					
Nº (no)	Emitido em (Issued on)		/ /		
	Válido até (Valid until)		/ /		
Nome _____ (Name)					
Data de Nascimento (Date of Birth)		/ /		Nacionalidade (Nationality)	
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO					
(The issuing authority)					

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra V/I da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with Regulation V/I, paragraph 2, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

REPÚBLICA PORTUGUESE		X		PORTUGUESA REPUBLIC	
CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE RESPONSABILIDADE NOS NAVIOS TANQUES DE GÁS LIQUEFEITO (CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIONS ON LIQUEFIED GAS TANKERS)					
Nº (No.)	Emitido em (Issued on)		/ /		
	Válido até (Valid until)		/ /		
Nome _____ (Name)					
Data de Nascimento (Date of birth)		/ /		Nacionalidade (Nationality)	
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO					
(The issuing authority)					

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra V/I da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with Regulation V/I, paragraph 2, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

REPÚBLICA PORTUGUESE	X	PORTUGUESA R E P U B L I C
CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE RESPONSABILIDADE NOS NAVIOS TANQUES QUÍMICOS (CERTIFICATE OF QUALIFICATION TO TAKE CHARGE OF CARGO OPERATIONS ON CHEMICAL TANKERS)		
Nº (No.)	Emitido em (Issued on)	____/____/____
	Válido até (Valid until)	____/____/____
Nome (Name)		
Data de Nascimento (Date of birth)	Nacionalidade (Nationality)	
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (The issuing authority)		

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei nº 280/2001 de 23/10, e de acordo com os parágrafos 5 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with sections A-V/2 and A-V/3, paragraphs 5, of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei nº 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 2 da Regra V/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with Regulation V/1, paragraph 2, of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

Modelo do certificado a que se refere o artigo 57.º-A

REPÚBLICA PORTUGUESE	X	PORTUGUESA R E P U B L I C
CERTIFICADO DE CONTROLO DE MULTIDÕES (CERTIFICATE OF CROWD MANAGEMENT)		
Nº (No)	Emitido em (Issued on)	____/____/____
	Válido até (Valid until)	____/____/____
Nome (Name)		
Data de Nascimento (Date of Birth)	Nacionalidade (Nationality)	
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (The issuing authority)		

(Anverso)

Modelo do certificado a que se refere o artigo 57.º

REPÚBLICA PORTUGUESE	X	PORTUGUESA R E P U B L I C
CERTIFICADO DE GESTÃO DE CRISES E COMPORTAMENTO HUMANO (CERTIFICATE OF CRISIS MANAGEMENT AND HUMAN BEHAVIOUR)		
Nº (No)	Emitido em (Issued on)	____/____/____
	Válido até (Valid until)	____/____/____
Nome (Name)		
Data de Nascimento (Date of Birth)	Nacionalidade (Nationality)	
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (The issuing authority)		

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei nº 280/2001 de 23/10, e de acordo com os parágrafos 1 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with sections A-V/2 and A-V/3, paragraphs 1, of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

Modelo do certificado a que se refere o artigo 57.º-B

REPÚBLICA PORTUGUESE		X		PORTUGUESA R E P U B L I C	
CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA TRIPULANTES QUE PRESTEM ASSISTÊNCIA DIRECTA AOS PASSAGEIROS (CERTIFICATE OF SAFETY FOR PERSONNEL PROVIDING DIRECT SERVICE TO PASSENGERS)					
Nº (No)			Emitido em (Issued on)	____/____/____	
Nome (Name) _____					
Data de Nascimento (Date of Birth) ____/____/____			Nacionalidade (Nationality) _____		
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (The issuing authority)					

(Anverso)

- a) Possui um dos certificados de competência;
 b) Possui o certificado de segurança básica ou obteve, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a sua atribuição.

3 — O curso referido no n.º 1 deve incluir as matérias indicadas no parágrafo 2 da secção A-V/3 do Código STCW.

4 — O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, tenha obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à Secção do Código STCW, a que se refere o número anterior.

Não há lugar à emissão do certificado referido no n.º 1 se o mesmo for incluído, por referência, num outro certificado emitido nos termos e para os efeitos da Convenção STCW.

Modelo do certificado a que se refere o artigo 55.º-A

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei nº 280/2001 de 23/10, e de acordo com os parágrafos 3 das Secções A-V/2 e A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with sections A-V/2 and A-V/3, paragraphs 3, of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

 (Holder's signature)

(Verso)

3 — São aditados ao anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/2005, de 28 de Novembro, os artigos 55.º-A e 56.º-A com a seguinte redacção:

Artigo 55.º-A**Certificado de familiarização em navios de passageiros**

1 — O certificado de familiarização em navios de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2 — Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:

REPÚBLICA PORTUGUESE		X		PORTUGUESA R E P U B L I C	
CERTIFICADO DE FAMILIARIZAÇÃO EM NAVIOS DE PASSAGEIROS (CERTIFICATE OF FAMILIARIZATION ON PASSENGER SHIPS)					
Nº (No)			Emitido em (Issued on)	____/____/____	
Nome (Name) _____					
Data de Nascimento (Date of Birth) ____/____/____			Nacionalidade (Nationality) _____		
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (The issuing authority)					

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei nº 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 2 da Secção A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with section A-V/3, paragraph 2, of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

Artigo 56.º-A

Certificado de segurança dos passageiros

1 — O certificado de segurança dos passageiros em navios de passageiros é conferido ao marítimo que obtenha aprovação num curso apropriado.

2 — Para admissão ao curso referido no número anterior o candidato deve comprovar um dos seguintes requisitos:

- a) Possui um dos certificados de competência;
- b) Possui o certificado de segurança básica ou obteve, nos últimos cinco anos, as qualificações exigidas para a sua atribuição.

3 — O curso referido no n.º 1 inclui as matérias indicadas no parágrafo 4 da secção A-V/3 do Código STCW.

4 — O certificado referido no n.º 1 pode ser emitido ao marítimo que, satisfazendo as condições previstas no n.º 2, tenha obtido, nos últimos cinco anos, as qualificações nas matérias respeitantes à secção do Código STCW, indicadas no número anterior.

5 — Não há lugar à emissão do certificado referido no n.º 1 se o mesmo for incluído, por referência, num outro certificado emitido nos termos e para os efeitos da Convenção STCW.

6 — Os certificados referidos no n.º 1 são válidos por um período de cinco anos.

7 — Para a renovação dos certificados os titulares devem comprovar um dos seguintes requisitos:

- a) Efectuaram, pelo menos, três meses de serviços de mar, no período de validade do certificado, exercendo funções a que o mesmo habilita;
- b) Obtiveram aprovação num curso de actualização apropriado.

Modelo do certificado a que se refere o artigo 56.º-A

REPÚBLICA PORTUGUESE	PORTUGUESA R E P U B L I C	
CERTIFICADO DE SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS (CERTIFICATE OF PASSENGER SAFETY)		
N.º (No)	Emitido em (Issued on) Válido até (Valid until)	
Nome _____ Data de Nascimento ____/____/____ Nacionalidade _____ (Date of Birth) (Nationality)		
INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO _____ (The issuing authority)		

(Anverso)

O presente certificado é emitido nos termos do Regulamento constante do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 280/2001 de 23/10, e de acordo com o parágrafo 4 da Secção A-V/3 do Código STCW, da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, 1978, conforme Emendas de 1995.

(The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with section A-V/3, paragraph 4, of the STCW Code of the International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers, 1978, as amended in 1995.)

Assinatura do titular

 (Holder's signature)

(Verso)